



PROCESSO TCE-PE N° 18100750-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO INTEGRAL.
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social, estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201 da Constituição Federal.
2. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.
3. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/07/2020,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.392.591,61) e déficit financeiro (R\$ 9.152.202,17);

CONSIDERANDO que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.759.500,45), atingindo o equivalente a 94,98% do total devido no exercício (R\$ 6.063.955,32);

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 339.978,00, correspondendo a 14,39% do total retido no exercício (R\$ 2.362.916,77);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso que evidencie um desdobramento baseado de um estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, e não apenas valores fictícios resultantes do rateio do valor anual;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;



5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
6. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
8. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;
9. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
10. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite permitido;
11. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Providenciar, quando da análise do Processo TCE-PE nº 1830007-8 (Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017), uma análise aprofundada no comportamento da Despesa Total com Pessoal, tendo em vista as abruptas variações nos valores registrados pela Contabilidade durante o exercício.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 138a4449-1148-44e4-a3b3-0b31897aa81e